

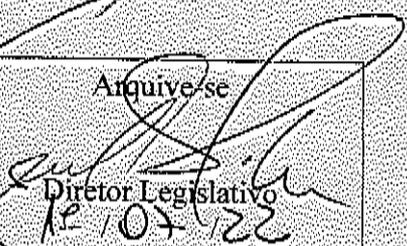
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 9.790 , de 28 / 06 / 22.

Processo: 87.619

**PROJETO DE LEI Nº. 13.593**

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: **Institui a Campanha de Atenção a Saúde do Homem na Andropausa.**

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
12/10/22



**PROJETO DE LEI Nº. 13.593**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>[Signature]</i> 24/11/2021	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer C.J. nº. 1203		<b>QUORUM: 11/15</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR.  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 20/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 30/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Signature]</i> 30/11/21
À COSAP  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 30/11/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>[Signature]</i> 30/11/21
A _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 50530/2021

PUBLICAÇÃO  
03/12/21 T

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*João Sara*  
Presidente  
30/11/2021

APROVADO  
*João Sara*  
07/06/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.593**  
(*Quézia Doane de Lucca*)

Institui a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**.

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**, a ser realizada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a saúde física e mental nessa fase da vida masculina.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

**I** – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física e história sexual;

**II** – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;

**III** – exames especiais, tais como: exame de sangue que detecte os níveis de testosterona, dosagem do PSA (marcador tumoral), exame de próstata, ultrassom de abdômen, colonoscopia;

**IV** – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;

**V** – ocorrência do tratamento de maneira individualizada;

**VI** – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este projeto de lei tem por objetivo salientar a importância da saúde do homem na andropausa, desmistificando o tabu de que homem não fica doente, e promover a



(PL nº 13.593 - fl. 2)

orientação – de forma simples e objetiva – que a saúde física afeta a saúde emocional, bem como buscar uma qualidade de vida com diagnóstico e tratamento quanto aos distúrbios do envelhecimento.

O envelhecimento masculino é acompanhado de sinais e sintomas que lembram deficiência androgênica em jovens adultos, como diminuição da massa e força muscular, aumento de gordura abdominal, principalmente visceral, com resistência à insulina e perfil lipídico aterogênico, diminuição da libido e pelos sexuais, osteopenia, diminuição da performance cognitiva, depressão, insônia, sudorese e diminuição da sensação de bem-estar geral. É tentador associar esses sintomas ao declínio androgênico associado ao envelhecimento.

Geralmente uma correlação, ainda que não forte, existe entre esses sintomas e os níveis de testosterona. A diminuição de níveis de testosterona é só um dos fatores responsáveis pelos sintomas do envelhecimento, que têm origem multifatorial. Por essa razão, o diagnóstico da deficiência androgênica no envelhecimento masculino deve ser baseado na sintomatologia clínica e na bioquímica com dosagens de testosterona abaixo do nível mínimo de jovens adultos.

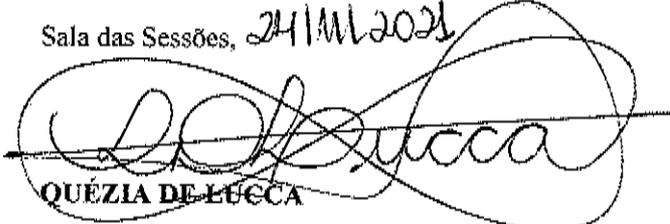
Vários estudos de boa evidência indicam que há uma parcial diminuição dos níveis de testosterona com o envelhecimento e aumento da SHBG, ou globulina ligadora de hormônios sexuais. Usando como base homens de 40 a 70 anos em seguimento após 7-10 anos, a tendência seria de queda de testosterona total em 1,6% ao ano, testosterona biodisponível em 2% a 3% ao ano e aumento da globulina ligadora de hormônios sexuais em 1,3% ao ano. O nível dessa diminuição é correlacionada com o estado de saúde.

O processo levando ao hipogonadismo parcial no envelhecimento masculino é conhecido como andropausa, ou mais apropriadamente hipogonadismo masculino tardio ou ADAM, acrônimo da denominação inglesa para a deficiência androgênica no envelhecimento masculino, ou PADAM, acrônimo da denominação inglesa para a deficiência androgênica parcial no envelhecimento masculino.

A partir de uma perspectiva centrada na antropologia da ciência e nos estudos de gênero e sexualidade, este projeto tem como objetivo diagnosticar, orientar e cuidar com a devida atenção as mudanças que ocorrem na vida dos homens. Entre outras considerações, a maioria deles não relaciona os sintomas com o fenômeno, colocando os sintomas da andropausa na conta dos estresses diários ou até mesmo dos conflitos em suas vidas sociais/pessoais. Ou seja, torna-se convidativo relacionar os sintomas ao declínio androgênico que se conecta ao envelhecimento.

É importante ressaltar o fato de que nem todos os homens passam pela andropausa (estatística de 1 entre 4 homens passam pelo fenômeno), ou seja, diferente da menopausa que afeta todas as mulheres. Portanto, quando os sintomas são percebidos o ideal é realizar um exame que mede o nível de testosterona no homem, para que dessa forma as devidas medidas de tratamento sejam realizadas.

Sala das Sessões, 24/11/2021

  
QUÉZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 401

PROJETO DE LEI Nº 13.593

PROCESSO Nº 87.619

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei institui a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o desígnio de cientificar a importância da saúde do homem na andropausa. O projeto tem o objetivo de diagnosticar, orientar e cuidar com devida atenção da saúde do homem.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Relator(a):** Antonio Celso Aguilar Cortez

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências"** no âmbito daquele Município. (...) Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito"**. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente." (grifo nosso).



Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistencial Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 26 de novembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.619

PROJETO DE LEI Nº 13.593, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui a Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa.

PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é instituir campanha com o intuito de cientificar a importância da saúde do homem na andropausa e, desta forma, ajudar a diagnosticar, orientar e cuidar da saúde destas pessoas.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

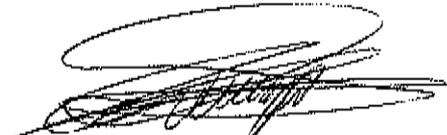
Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 30/11/2021

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

APROVADO

30/11/21

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
Eng. MARCELO GASTALDO

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.619  
PROJETO DE LEI Nº 13.593, da Vereadora QUÉZIA DOANE DE LUCCA, que institui  
a Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa.

**PARECER**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de mérito em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserida nas fls. 03/04, explica que o presente projeto visa instituir campanha com o intuito de cientificar a importância da saúde do homem na andropausa, assim, demonstra a importância em ajudar a diagnosticar, orientar e cuidar da saúde destas pessoas.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

**JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

**APROVADO**  
30/11/2021

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
"Cícero da Saúde"

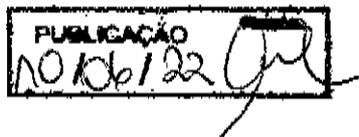
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vitor Oeste"

**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



Processo 87.619



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.593**

*(Quézia de Lucca)*

**Institui a Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 7 de junho de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**, a ser realizada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a saúde física e mental nessa fase da vida masculina.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

- I – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física e história sexual;
- II – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;
- III – exames especiais, tais como: exame de sangue que detecte os níveis de testosterona, dosagem do PSA (marcador tumoral), exame de próstata, ultrassom de abdômen, colonoscopia;
- IV – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;
- V – ocorrência do tratamento de maneira individualizada;
- VI – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e vinte e dois (07/06/2022).

  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.593**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 07 / 06 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Handwritten signature]*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 30 / 06 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fs. 12  
Cis

OF. GP.L. n.º 203/2022

Processo SEI n.º 11.754/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 88656/2022  
Data: 30/06/2022 Horário: 16:02  
Administrativo -

Jundiaí, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretor(a) Legislativa  
30/06/22

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.790, objeto do Projeto de Lei n.º 13.593, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



fls. 13  
Cm

**LEI N.º 9.790, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

*(Quézia de Lucca)*

Institui a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Atenção à Saúde do Homem na Andropausa**, a ser realizada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a saúde física e mental nessa fase da vida masculina.

**Parágrafo único.** A **Campanha** visará conscientizar a população especialmente sobre a importância de:

**I** – anamnese detalhada, destacando sintomatologia, antecedentes pessoais e familiares, história alimentar, atividade física e história sexual;

**II** – exames complementares considerados obrigatórios, dentre eles: as dosagens do colesterol total e suas frações HDL e LDL, dos triglicerídeos e da glicemia;

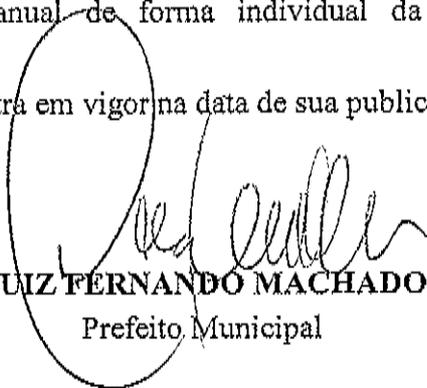
**III** – exames especiais, tais como: exame de sangue que detecte os níveis de testosterona, dosagem do PSA (marcador tumoral), exame de próstata, ultrassom de abdômen, colonoscopia;

**IV** – dieta alimentar e prática de exercícios físicos regulares e adequados;

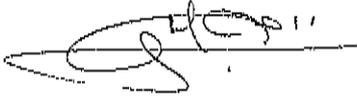
**V** – ocorrência do tratamento de maneira individualizada;

**VI** – avaliação anual de forma individual da relação risco/benefício da terapêutica utilizada.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
13/07/22	Cm

**PROJETO DE LEI Nº. 13.593**

**Juntadas:**

fls. 02 a 04 em 25/11/2021  
fls. 05 a 07 em 26/11/21. ~~16/11~~  
fls 08 e 09 em 30/11/21 - 16/11  
fls 10 e 11 em 7/6/22 *Quil*  
fls. 12 e 13 em 20/6/22 *Cis*

**Observações:**